



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS DATA Nº 499 - DF (2022/0163491-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CICLO CAIRU LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO - PR042234**
: **GUSTAVO DE CARVALHO ZANELATO - PR068087**
AGRAVADO : **PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS PRETENDIDAS.

1. "Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa" (súmula 2/STJ).
2. No caso, o requerente teve conhecimento da informação de seu interesse relativa à sua pessoa constante do SCR (inexistência de apontamento negativo de débito vencido na linha de coobrigações para dezembro de 2021), bem como a informação obtida coincide com suas alegações, de modo que não demanda retificação ou apontamento.
3. Ausente elemento indispensável à impetração (prova documental pré-constituída da recusa ao fornecimento das informações, se existentes), é de rigor o indeferimento liminar.
4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS DATA Nº 499 - DF (2022/0163491-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO - PR042234
GUSTAVO DE CARVALHO ZANELATO - PR068087
AGRAVADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS PRETENDIDAS.

1. "Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa" (súmula 2/STJ).
2. No caso, o requerente teve conhecimento da informação de seu interesse relativa à sua pessoa constante do SCR (inexistência de apontamento negativo de débito vencido na linha de coobrigações para dezembro de 2021), bem como a informação obtida coincide com suas alegações, de modo que não demanda retificação ou apontamento.
3. Ausente elemento indispensável à impetração (prova documental pré-constituída da recusa ao fornecimento das informações, se existentes), é de rigor o indeferimento liminar.
4. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a inicial do Habeas Data, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS PRETENDIDAS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

O agravante alega que “não há que se cogitar ter a impetrada fornecido todas as informações que dispunha para a impetrante, na medida em que restou comprovado que nas informações fornecidas pelo Banco Central às instituições financeiras constam informações que não são prestadas à própria pessoa contra quem o registro é efetuado”; segundo informou a impetrada, “a informação requerida somente não constará do relatório SCR em uma única situação, qual seja, houve cessão de crédito sem coobrigação para alguma instituição financeira não pertencente ao Conglomerado” sendo que “já demonstrou a impetrante que este não é o caso, mormente na consulta efetuada pela Instituições Financeiras ao sistema do Banco Central constar apontamento negativo na linha de coobrigações (isto é, se houve cessão de crédito, esta ocorreu

com coobrigação)para dezembro de 2021”; “ao contrário do que foi afirmado pelo I. Ministro Benedito Gonçalves, no caso dos autos, se há no banco de dados do Banco Central a informação buscada pela impetrante, e que não foi fornecida pela instituição, deve ser concedida a ordem, nos termos do art. 7º da Lei 9.507/97”; “das duas uma, ou bem o Banco Central possui as informações requeridas pela impetrante e nega-se a fornecer tais informações, ainda que tacitamente, na medida em que o relatório SCR detalhado como meio para a recorrente obter a informação desejada, já tendo demonstrado a impetrante que tal informação não consta do referido relatório, ou bem o apontamento negativo que consta para as instituições financeiras na linha de coobrigações para 2021 não deveria existir, exigindo-se a retificação da informação pela impetrada”; “ao responder o requerimento da impetrante, não afirma o Banco Central inexistir tal apontamento nos seus bancos de dados, muito menos afirma que não possui tal informação, cingindo-se apenas a indicar que a informação buscada pela impetrante consta da consulta ao relatório SCR detalhado”; “o fornecimento de informações insuficientes ou incompletas é o mesmo que o seu não fornecimento, legitimando a impetração da ação de habeas data”.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Vejamos os fundamentos da decisão agravada:

Ao contrário, como afirmado pela Autarquia em suas informações, “No caso em apreço, pelos documentos apresentados pelo próprio impetrante, pode-se ver que o BCB lhe forneceu todas as informações de que dispunha” de modo que “os dados cujo acesso é pleiteado podem ser (e efetivamente foram) consultados pelo próprio impetrante na internet (ausência de interesse-necessidade, quanto à pretensão de acesso à informação)” (fl. 44).

[...]

Assim, além de inexistir a indispensável prova pré-constituída da recusa ou inação administrativa, sequer se alega ter havido resistência ao direito material cuja tutela é pleiteada, resultando daí, portanto, ostensiva falta de interesse de agir.

A alegação, na verdade é de divergência entre a informação que a instituição financeira não nomeada supostamente possui, e aquela que consta no banco público de dados SCR. Tal situação, no entanto, não configura pressuposto ensejador do habeas data, nos termos da Constituição Federal e da Lei 9.507/97.

No caso, o requerente teve conhecimento da informação de seu interesse relativa à sua pessoa constante do SCR (inexistência de apontamento negativo de débito vencido na linha de coobrigações para dezembro de 2021), bem como a informação obtida coincide com suas alegações, de modo que não demanda retificação ou apontamento.

Assim sendo não se faz presente nenhuma das hipóteses do art. 7º da Lei 9.507/97.

Quanto a tais fundamentos, a agravante sustenta que “a situação em tela não ostenta uma mera circunstância da qual procura a impetrante saber se há apontamento negativo de débito vencido na linha de coobrigações para dezembro de 2021, muito menos a situação é de mera divergência de informações entre aquela que possui a Instituição Financeira e a constante do Sistema SCR. Na verdade, a existência do apontamento negativo na linha de coobrigações para dezembro de 2021, conforme consultado pelos Bancos, implica em restrição de linhas de crédito bancárias para a impetrante”.

Ocorre que a existência do referido apontamento negativo não consta do sistema do Bacen, conforme a própria interessada reconheceu ter constatado em consulta ao sistema SCR.

Como bem ressaltou a autarquia às fls. 82:

“Na verdade, o que a parte agravante pretende é que o BCB confirme uma informação que ela obteve junto a uma determinada instituição financeira de lançamento no SCR, sendo que o BCB já prestou as informações por ele solicitadas, inclusive ressaltando que as informações prestadas sobre o SCR podem ser obtidas pelo impetrante por meio do sistema Registrato. Porém, a parte agravante não ficou satisfeita com as informações prestadas pelo BCB e busca pela via estreita do habeas data que o BCB novamente lhe preste as informações sobre a existência de inscrições no SCR em seu nome, sendo que isso já foi feito administrativamente pela Autarquia

Ou, com todo o respeito à parte agravante e em um exercício de elucubração, o que se depreende das petições da parte impetrante é que ela tenciona que o BCB "fabrique" um relatório em que conste aquela anotação no SCR que ela supõe existir. Essa providência é manifestamente impossível de atender, seja no plano fático, seja sob o prisma jurídico”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no HD 499 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0163491-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO - PR042234
GUSTAVO DE CARVALHO ZANELATO - PR068087

IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO - PR042234
GUSTAVO DE CARVALHO ZANELATO - PR068087

AGRAVADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de novembro de 2022

